



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13807.000685/90-07
RECURSO Nº. : 108.226
MATÉRIA : IRPJ - Ex: 1989
RECORRENTE : INDÚSTRIA MECÂNICA MASALEX LTDA.
RECORRIDA : DRF/SÃO PAULO - SP
SESSÃO DE : 16 de abril de 1996
ACÓRDÃO Nº. : 107-02.789

**NORMAS PROCESSUAIS - PRAZO - IMPUGNAÇÃO
INTEMPESTIVA** - Não se toma conhecimento em segunda instância, de
petição apresentada como recurso, contra decisão que não conheceu da
impugnação por intempestiva, quando não é atacada a declaração de
intempestividade.
Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
INDÚSTRIA MECÂNICA MASALEX LTDA

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, em não conhecer das razões do recurso, por
intempestiva a impugnação, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente
julgado.

Maria Ilca Castro Lemos Diniz
MARIAL ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE

Paulo Roberto Cortez
PAULO ROBERTO CORTEZ
RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 AGO 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JONAS FRANCISCO DE
OLIVEIRA, NATANAEL MARTINS, EDSON VIANNA DE BRITO e CARLOS ALBERTO
GONÇALVES NUNES. Ausente, justificadamente, o Conselheiro MAURILIO LEOPOLDO
SCHMITT.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO Nº. 13807/000.685/90-07
ACORDÃO Nº. 107-02.789**

**RECURSO Nº. : 108.226
RECORRENTE : INDÚSTRIA MECÂNICA MASALEX LTDA.**

RELATÓRIO

Indústria Mecânica Masalex Ltda., já qualificada nestes autos, recorre a este Colegiado, através de recurso protocolado em 10.02.94 (fls. 40/42), da decisão proferida pelo Chefe da Divisão de Tributação da Delegacia da Receita Federal em São Paulo - SP/Leste (fls. 36/37), de que foi cientificado em 21.01.94.

A exigência fiscal é decorrente de Notificação de Lançamento Suplementar do Imposto de Renda Pessoa Jurídica levada a efeito contra a recorrente em razão do número de quotas do Demonstrativo das Quotas do Imposto Líquido a Pagar relativamente ao exercício de 1989, ano-base de 1988, por não se enquadrar nas regras descritas no MAJUR do exercício da declaração.

Referida notificação, emitida em 10.11.89, e postada nos correios em 30.11.89 (fls. 02 verso), fixou a data de 20.12.89 para o recolhimento das diferenças, ou para a impugnação.

A recorrente não se conformando com a exigência fiscal, apresentou em 27.08.90, impugnação (fl. 01), na qual argumenta o seguinte: a) que houve um erro no preenchimento do item 16 do formulário I; b) a empresa não estava sujeita à antecipação do imposto, pelo fato de que no exercício de 1988, não apresentou lucro superior a 40.000 OTN, portanto não sujeito ao adicional de 10%; c) não estando sujeito à antecipação, as quotas do imposto a pagar foram divididas em 09 e não em 05, conforme as instruções do manual de preenchimento, no seu item 7.3.2-D.

A autoridade julgadora de primeira instância manteve o lançamento, decidindo que:

a) o processo administrativo fiscal é regido pelo Decreto nº 70.235/72, cujo artigo 15 estabelece:

"A impugnação formalizada por escrito e instruída com os



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO Nº. 13807/000.685/90-07
ACORDÃO Nº. 107-02.789**

documentos em que fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência."

b) O artigo 23 do referido Decreto, em seu parágrafo 2º, inciso II, informa que:

"§ 2º - Considera-se feita a intimação:

II - na data do recebimento por via postal ou telegráfica;"

c) A presente notificação foi postada em 30.11.89 (fls.02 - verso) e o contribuinte apresentou impugnação apenas em 21.09.90.

Tendo tomado ciência da decisão em 21.01.94 (fls.39), a contribuinte interpôs recurso voluntário em 10.02.94, no qual reprisa as razões impugnativas, acrescentando que a autoridade julgadora deixou de apreciar o mérito do pedido.

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO Nº. 13807/000.685/90-07
ACORDÃO Nº. 107-02.789**

VOTO

CONSELHEIRO PAULO ROBERTO CORTEZ , RELATOR

Como se depreende do relato, trata-se de recurso interposto pela contribuinte contra decisão da autoridade julgadora de primeira instância, que confirmou a exigência formalizada pela Notificação de Lançamento Suplementar, face a manifesta intempestividade da impugnação, da qual não tomou conhecimento.

De conformidade com o disposto no artigo 14 do Decreto nº 70.235/72, regulador do Processo Administrativo Fiscal, o litígio somente se instaura quando o sujeito passivo impugna a exigência fiscal na forma e no prazo previstos no artigo 15 do referido diploma legal.

Refutando a decisão recorrida, a contribuinte, sem qualquer remissão à intempestividade de sua defesa apresentada junto à instância de primeiro grau, requer que sejam acolhidas as razões de fato e de direito com base na documentação anexada ao processo matriz.

Segundo o artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, das decisões proferidas pela autoridade singular em casos de exigência fiscal, contrárias ao contribuinte, caberá recurso, dentro de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão, para os Conselhos de Contribuintes.

Na hipótese sob exame temos a considerar que a ciência da notificação deu-se em 30.11.89 (fls. 02-v), sendo que a impugnação somente foi apresentada em 27.08.90, conforme documento de fls. 01, sendo, portanto, intempestiva. Assim, não merece reparo a decisão recorrida, já que não se conhece das razões do recurso, ainda que tempestivo, quanto a impugnação é perempta, foi como tal considerada na decisão de primeira instância, não se manifestando a respeito a contribuinte na fase recursal.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO Nº. 13807/000.685/90-07
ACORDÃO Nº. 107-02.789**

A vista do exposto, e do mais que do processo consta, voto no sentido de não conhecer das razões do recurso, face a intempestividade da impugnação.

Sala das Sessões - DF, em 16 de abril de 1996.


PAULO ROBERTO CORTEZ - RELATOR.